



## NOTA TÉCNICA

**Assunto:** Suspensão dos prazos do Ministério Público de Contas para fins de interposição de recursos entre os dias 14/04/2016 e 25/04/2016.

Em virtude da interrupção do sistema e-TCEES e dos sistemas responsáveis pelo controle pela tramitação de processos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), paralisação que teve por objetivo permitir a implantação do novo sistema eletrônico de gestão de processos, os prazos para fins de interposição de recursos por parte do Ministério Público de Contas (MPC) foram excepcionalmente suspensos entre os dias **14/04/2016** e **25/04/2016**.

A referida suspensão foi oficialmente comunicada ao MPC e aos demais setores do TCEES pela Secretaria Geral das Sessões (SGS) por meio da Comunicação Interna (CI) nº 04165/2016-2, datada de 20/04/2016, conforme se colhe do seu inteiro teor:



### Comunicação Interna

**N.º:** 04165/2016-2

**Data:** 20/04/2016 14:50:50

**Assunto:** Suspensão dos prazos recursais do MPEC

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

**Destino (restrita aos gestores):** GAA - João Luiz, GAA - Márcia Jaccoud, GAA - Marco Antônio, GAC - Carlos Ranna, GAC - Domingos Taufner, GAC - José Antônio Pimentel, GAC - Rodrigo Chamoun, GAC - Sérgio Aboudib, GAC - Sérgio Borges, GAP, GAPC - Heron de Oliveira, GAPC - Luciano Vieira, GAPC - Luís Henrique, SEGEX, SMPC

Senhores,

Conforme Decisão Plenária TC-06/2016, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico de hoje, informamos que o Plenário deste Tribunal decidiu **SUSPENDER**, para fins de interposição de recursos, os prazos do Ministério Público Especial de Contas entre os dias 14/04/16 a 25/04/16.

Atenciosamente,

**LUCIRLENE SANTOS RIBAS**

Coordenadora da SGS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

As atividades administrativas necessárias ao funcionamento do MPC dependem exclusivamente da infraestrutura de recursos humanos e materiais disponibilizados pela Corte de Contas, motivo pelo qual a interrupção dos sistemas eletrônicos do Tribunal, assim como todas as consequências dela advindas, afetam diretamente os trabalhos desenvolvidos pelo *Parquet* de Contas, inviabilizando, por conseguinte, o cumprimento dos prazos processuais em curso durante o período de paralisação, tanto aqueles se iniciariam dentro desse período, quanto os que se findariam no aludido intervalo, hipóteses essas que se ajustam perfeitamente ao conceito de prorrogação e não ao de suspensão, conforme demonstrado adiante.

Devido à peculiaridade de o MPC funcionar nas dependências do Tribunal de Contas, servindo-se, inclusive, do quadro de pessoal do TCEES, as paralisações da Corte de Contas afetam diretamente o funcionamento do *Parquet* de Contas, a exemplo do ocorrido nos meses de março e abril de 2016 quando, por questões de segurança e de mobilidade, todos os servidores do TCEES – incluindo os colocados à disposição do MPC – foram liberados antes do final do expediente. Essas liberações foram autorizadas por meio das seguintes Comunicações Internas, reproduzidas a seguir: CI nº 02982/2016-4, de 17/03/2016, CI nº 03050/2016-1, de 18/03/2016, CI nº 03968/2016-6, de 13/04/2016, e CI nº 04012/2016-8, de 15/04/2016:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas



**Comunicação Interna**



**N.º:** 02982/2016-4

**Data:** 17/03/2016 16:34:43

**Assunto:** Manifestações e horário de saída

**Origem:** DGS - Diretoria-geral de Secretaria

**Destino:** STI, NTI, NCD, Presidência, DGS, 6ª SCE, 3ª SCE, DAS, 9ª SCE, GAP, SGA, 8ª SCE, 7ª SCE, 1ª SCE, 2ª SCE, 4ª SCE, 5ª SCE, 1ª SAD, 2ª SAD, ECP, CDOC, CJU, ASCOM, NIB, SMPC, SGS, GAA - Márcia Jaccoud, 3ª SAD, GAC - Carlos Ranna, Corregedoria, GAC - Sérgio Aboudib, GAC - José Antônio Pimentel, NCI, GAC - Domingos Taufner, NEC, NPP, NEO, GAC - Rodrigo Chamoun, NIE, GAA - Marco Antônio, GAA - João Luiz, GAPC - Heron de Oliveira, GAPC - Luciano Vieira, GAPC - Luís Henrique, GAA - Eduardo Perez, Ouvidoria, NCT, NOM, NCA, GAC - Sérgio Borges, SEGEX, CEPS, CPAD, CSAD, NJS, CPP, CPL, CMA

**Comunicado**

Aos servidores e estagiários do TCEES,

Tendo em vista as notícias veiculadas na mídia acerca manifestações na ruas da Grande Vitória programadas para hoje, a Presidência do Tribunal de Contas, por questões de segurança e mobilidade, autoriza a liberação de todos os servidores às 17 h.

FABIANO VALLE BARROS  
Diretor-Geral de Secretaria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas



**Comunicação Interna**



**N.º:** 03050/2016-1

**Data:** 18/03/2016 16:25:41

**Assunto:** Horário de saída

**Origem:** DGS - Diretoria-geral de Secretaria

**Destino:** STI, NTI, NCD, Presidência, DGS, 6ª SCE, 3ª SCE, DAS, 9ª SCE, GAP, SGA, 8ª SCE, 7ª SCE, 1ª SCE, 2ª SCE, 4ª SCE, 5ª SCE, 1ª SAD, 2ª SAD, ECP, CDOC, CJU, ASCOM, NIB, SMPC, SGS, GAA - Márcia Jaccoud, 3ª SAD, GAC - Carlos Ranna, Corregedoria, GAC - Sérgio Aboudib, GAC - José Antônio Pimentel, NCI, GAC - Domingos Taufner, NEC, NPP, NEO, GAC - Rodrigo Chamoun, NIE, GAA - Marco Antônio, GAA - João Luiz, GAPC - Heron de Oliveira, GAPC - Luciano Vieira, GAPC - Luís Henrique, GAA - Eduardo Perez, Ouvidoria, NCT, NOM, NCA, GAC - Sérgio Borges, SEGEX, CEPS, CPAD, CSAD, NJS, CPP, CPL, CMA

**Comunicado**

Aos servidores e estagiários do TCEES,

Tendo em vista as notícias veiculadas na mídia acerca do prosseguimento das manifestações, na ruas da Grande Vitória, programadas para hoje, a Presidência do Tribunal de Contas, por questões de segurança e mobilidade, autoriza a liberação de todos os servidores às 17 h.

Informamos que as matérias a serem encaminhadas para publicação no Diário deste TC deverão ser enviadas até às 16h30.

Em 18/03/2016.

**FABIANO VALLE BARROS**  
Diretor-Geral de Secretaria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Comunicação Interna**



**N.º:** 03968/2016-6  
**Data:** 13/04/2016 17:19:31  
**Assunto:** Liberação de Servidores

**Origem:** DGS - Diretoria-geral de Secretaria

**Destino:** STI, NTI, NCD, Presidência, DGS, SecexMunicipios, SecexDenuncias, DAS, SecexGoverno, GAP, SGA, SecexRecursos, SecexRegistro, SecexEstado, SecexContas, SecexPrevidencia, SFC, SAD, ECP, CDOC, CJU, ASCOM, NIB, SMPC, SGS, GAA - Márcia Jaccoud, SGP, GAC - Carlos Ranna, Corregedoria, GAC - Sérgio Aboudib, GAC - José Antônio Pimentel, NCI, GAC - Domingos Taufner, NEC, NPP, SecexEngenharia, GAC - Rodrigo Chamoun, NIE, GAA - Marco Antônio, GAA - João Luiz, GAPC - Heron de Oliveira, GAPC - Luciano Vieira, GAPC - Luís Henrique, GAA - Eduardo Perez, Ouvidoria, NCT, NOM, GAC - Sérgio Borges, SEGEX, CEPS, CPAD, CSAD, NJS, CPP, CPL, CMA, NAP, NTR

Comunicado

Aos servidores e estagiários do TCEES,

Tendo em vista as notícias veiculadas na mídia acerca do prosseguimento das manifestações, na ruas da Grande Vitória, programadas para hoje, a Presidência do Tribunal de Contas, por questões de segurança e mobilidade, autoriza a liberação de todos os servidores, a partir das 17h e 20 min.

Em 13/04/2016.

**FABIANO VALLE BARROS**  
Diretor-Geral de Secretaria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas



Comunicação Interna



**N.º:** 04012/2016-8  
**Data:** 14/04/2016 17:43:16  
**Assunto:** Expediente dia 15/04/2016

**Origem:** DGS - Diretoria-geral de Secretaria

**Destino:** STI, NTI, NCD, Presidência, DGS, SecexMunicipios, SecexDenuncias, DAS, SecexGoverno, GAP, SGA, SecexRecursos, SecexRegistro, SecexEstado, SecexContas, SecexPrevidencia, SFC, SAD, ECP, CDOC, CJU, ASCOM, NIB, SMPC, SGS, GAA - Márcia Jaccoud, SGP, GAC - Carlos Ranna, Corregedoria, GAC - Sérgio Aboudib, GAC - José Antônio Pimentel, NCI, GAC - Domingos Taufner, NEC, NPP, SecexEngenharia, GAC - Rodrigo Chamoun, NIE, GAA - Marco Antônio, GAA - João Luiz, GAPC - Heron de Oliveira, GAPC - Luciano Vieira, GAPC - Luís Henrique, Ouvidoria, NCT, NOM, GAC - Sérgio Borges, SEGEX, CEPS, CPAD, CSAD, NJS, CPP, CPL, CMA, NAP, NTR

Senhores Servidores e Estagiários,

De Ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Presidente Sérgio Aboudib

Considerando que, amanhã, dia 15/04, haverá a interrupção tanto do e-TCEES e dos sistemas responsáveis pelo controle e tramitação de processo administrativo e de fiscalização desta Corte de Contas, devido a implantação e migração do novo Sistema de Gestão de Processos;

Considerando a manifestação pública anunciada e amplamente divulgada para o referido dia;

Considerando a proximidade desta Corte de Contas com os locais de concentração de manifestantes, bem como a possibilidade de interrupção de vias públicas e problemas de mobilidade urbana;

**Informamos que não haverá expediente neste Tribunal, amanhã, dia 15/04/2016, sexta-feira.**

Em 14/04/2016.

**FABIANO VALLE BARROS**  
Diretor-Geral de Secretaria

Por sua vez, em razão da relevância do interesse público posto sob sua guarda, bem como das peculiaridades da sua organização administrativa, os ramos do Ministério Público dispõem, em regra, de prazos maiores para a prática de atos processuais em relação às partes e aos demais interessados no processo. No âmbito do TCEES,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

por exemplo, o MPC dispõe de prazo em dobro para a interposição de recursos, consoante preconiza o art. 157 da Lei Complementar estadual 621/2012<sup>1</sup>.

No entanto, diante de **circunstâncias extraordinárias** que inviabilizam ou dificultam demasiadamente o exercício da atuação ministerial, notadamente nos casos de **força maior**, o decurso dos prazos recursais pode ser suspenso pelo período necessário ao restabelecimento da ordem, restituindo-se ao *Parquet* de Contas o respectivo período de suspensão, mediante seu acréscimo ao final do prazo legal. Essa devolução de prazo ocorre de forma semelhante ao que se verifica por ocasião dos períodos de recesso, nos quais a Corte de Contas funciona apenas em sistema de plantão, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do TCEES<sup>2</sup>, não correndo os prazos processuais em razão do fenômeno jurídico da **suspensão**<sup>3</sup>.

A possibilidade de suspensão dos prazos processuais por **motivo de força maior** encontra-se atualmente prevista na parte final do § 2º do art. 364 do Regimento Interno do TCEES<sup>4</sup>. *In verbis*:

Art. 364. Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

[...]

**§ 2º Também não corre prazo havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.**

<sup>1</sup> Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

<sup>2</sup> Art. 59. As atividades judicantes ficarão suspensas nos feriados, no período de recesso, e, excepcionalmente, nos dias em que o Tribunal assim o determinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o Presidente, ou o seu substituto legal, poderá decidir sobre pedidos de medida cautelar e demais providências que reclamem urgência, nos termos previstos em lei e neste Regimento.

<sup>3</sup> Transcrevem-se, por oportuno, comentários doutrinários acerca da suspensão prevista no art. 179 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, equivalente ao art. 220 do CPC atualmente em vigor, diploma normativo aplicado subsidiariamente aos feitos em trâmite perante o TCEES:

**Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.**

*Se os feriados não interferem na fluência dos prazos, o mesmo não se pode dizer acerca do recesso forense. Lembremos que como "recesso forense" deve ser compreendido o termo "férias", constante deste art. 179, de sorte que o torne aplicável em face da previsão inciso XII do art. 93 da CF, inciso que foi criado pela Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004). Pois bem, de acordo com o presente regramento, o recesso forense provoca, como efeito, a suspensão do curso dos prazos, o que significa que, fluindo que esteja determinado prazo, a superveniência do recesso faz com que este deixe de ter curso, só retomando a sua fluência, pelo período remanescente, no primeiro dia útil após o encerramento da paralisação. Suspensão é, portanto, o impedimento à fluência do prazo, que não se confunde com a interrupção, haja vista que, após seu desaparecimento, o prazo readquire fluência pelo tempo que faltava.*

(MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7. ed. ver. e atual. Barueri: Manole, 2008. p. 174.)

<sup>4</sup> Art. 364. Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

[...]

§ 2º Também não corre prazo havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

Atente-se para o fato de que, pela própria natureza do conceito de “motivo de força maior”, bem como em razão do tema disciplinado pelo *caput* do artigo em comento (suspensão dos prazos durante os períodos de recesso<sup>5</sup>), a suspensão autorizada pela parte final do § 2º decorre, necessariamente, da caracterização de situação de natureza semelhante à descrita no *caput* (ausência de funcionamento normal do Tribunal), ensejando, naturalmente, a adoção de providência idêntica, qual seja, a suspensão do curso dos prazos processuais com a respectiva devolução do tempo de paralisação. Essa conclusão decorre da coerência lógica que, *in casu*, deve existir entre o *caput* do artigo 364 e seu aspecto complementar descrito no § 2º, conforme se extrai da definição de “parágrafo” contida no art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar federal 95/1998<sup>6</sup>, diploma adotado como parâmetro para a redação de normas jurídicas, uma vez que o conteúdo do § 2º não enuncia uma exceção ao *caput* do art. 364, mas sim uma hipótese adicional, isto é, complementar, de suspensão de prazo.

Acrescente-se que o art. 364 do Regimento Interno do TCEES constitui a única hipótese autorizativa prevista no RITCEES (Capítulo V do Título V), formalizada mediante decisão de natureza declaratória, de “**suspensão**” da contagem de prazos processuais em favor das partes<sup>7</sup>. Além da suspensão, existem, ainda, outras duas hipóteses que afetam o curso dos prazos processuais, porém de forma diversa: a

<sup>5</sup> A expressão “períodos de recesso” encontra-se tomada em sua acepção ampla, não se referindo, portanto, apenas ao recesso do final de ano.

<sup>6</sup> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções** à regra por este estabelecida;

<sup>7</sup> Hipótese semelhante encontra-se no art. 180 do CPC de 1973, cujos respectivos apontamentos doutrinários são reproduzidos a seguir:

**Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.**

*A suspensão do curso de prazos aqui estabelecida tem por fundamento circunstâncias outras que não a superveniência de férias. A regra determina a automática suspensão dos prazos se ocorrer: a morte ou a perda da capacidade processual da parte, representante legal ou procurador (art. 265, I); a convenção de suspensão celebrada pelas partes (art. 265, II); a oposição de exceções (art. 265, III); e ainda na hipótese de “obstáculo criado pela parte” (contrária), como, por exemplo, a retirada indevida dos autos do cartório. Como a suspensão é automática (ex vi legis), o magistrado deverá declará-la posteriormente com o fim de restituír à parte o prazo que faltava quando da verificação do fato gerador da suspensão.*

*(MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. ver. e atual. Barueri: Manole, 2008. p. 175.)*



“**prorrogação**”, aplicável somente aos casos especificados no parágrafo único do art. 363 do RITCEES, reproduzido a seguir, e a “**interrupção**”, decorrente da oposição dos Embargos de Declaração nos termos do art. 411, § 3º do RITCEES<sup>8</sup>, haja vista que nos procedimentos conduzidos por este órgão de controle externo vigora a regra da **continuidade dos prazos processuais**:

Art. 363. Para efeito do disposto neste Regimento, **os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados**, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

Parágrafo único. **Considera-se prorrogado** o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Portanto, à luz de uma interpretação sistemática dos dispositivos transcritos, quando se tratar de início ou de término de prazo processual que não envolva motivo de força maior, aplica-se o instituto da **prorrogação** com fundamento no parágrafo único do art. 363 do RITCEES. Por seu turno, envolvendo motivo de força maior, adota-se, via de regra, a **suspensão** dos prazos processuais com espeque no § 2º do art. 364 do RITCEES, sem prejuízo de que o período de suspensão compreenda, eventualmente, o início ou o término de prazos processuais.

Com amparo nesses dispositivos regimentais – únicos aplicáveis à espécie – e compelido pelos motivos de força maior já mencionados, o Ministério Público de Contas solicitou à presidência do TCEES a **suspensão de todos os prazos processuais até o dia 25/04/2016** por meio da Comunicação Interna nº 04100/2016-8, datada de 19/04/2016:

---

<sup>8</sup> Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.  
[...]  
§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Comunicação Interna**



**N.º:** 04100/2016-8  
**Data:** 19/04/2016 13:18:27  
**Assunto:** Suspensão de prazos

**Origem:** SMPC - Secretaria do Ministério Público Especial de Contas

**Destino (restrita ao gestor):** GAP

De ordem do Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira.

Ao Gabinete do Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Considerando a interrupção do expediente no dia 15/04/2016 (sexta-feira) devido à implantação e migração do novo Sistema de Gestão de Processos e da manifestação pública ocorrida na mesma data;

Considerando que, no dia 14/04/2016 (quarta-feira), a Secretaria-Geral das Sessões movimentou 120 (cento e vinte) processos, em sua maioria ao final do expediente, para a Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, sendo que quase toda demanda é para ciência com prazo recursal;

Considerando que, no dia 18/04, devido ao novo Sistema de Gestão de Processos, surgiram vários questionamentos que estão sendo resolvidos com o suporte da Secretaria de Tecnologia da Informação, impossibilitando, portanto, a movimentação dos mesmos para os Gabinetes dos Procuradores de Contas, tendo em vista a morosidade em relação à validação dos processos;

Considerando que nos dias 21 e 22/04/2016 (quinta e sexta-feiras) não haverá expediente neste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Solicito a suspensão de todos os prazos processuais até o dia 25/04/2016.

Vitória, 19 de abril de 2016.

Atenciosamente,

**KARLA NICCO DE FREITAS**  
Secretária-Geral do Ministério Público de Contas

Na sessão realizada em 19/04/2016, por meio da decisão plenária TC 06/2016, os membros do TCEES reconheceram a existência de motivo de força maior e deliberaram, à unanimidade, pelo acolhimento do pleito do MPC, determinando-se a **suspensão** – e não a prorrogação ou a interrupção – dos prazos do Ministério Público de Contas entre os dias 14/04/2016 e 25/04/2016 para fins de interposição de recursos. No intuito de proporcionar a mais ampla devolução possível do prazo



processual ao MPC, o TCEES adotou como termo inicial do período de suspensão o dia 14/04/2016, data do primeiro dos vários eventos que concorreram para a paralisação das atividades do *Parquet* de Contas, qual seja, o recebimento de uma grande quantidade de processos por parte da Secretaria do Ministério Público de Contas (SMPC):

## ATOS DO PLENÁRIO

### DECISÃO PLENÁRIA TC-06/2016

**Suspende os prazos para interposição de recursos pelo Ministério Público Especial de Contas entre os dias 14/04/2016 e 25/04/2016.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** que no dia 15 de abril do corrente houve a interrupção do e-TCEES e dos sistemas responsáveis pelo controle e tramitação de processos desta Casa, devido à implantação e migração do novo sistema eletrônico de gestão de processos;

**Considerando** que não haverá expediente neste Tribunal nos próximos dias 21 e 22 de abril, conforme Calendário Anual desta Corte;

**Considerando** o recebimento de 120 (cento e vinte) processos pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, em meio a estes dois fatos;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 12ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia dezenove de abril de dois mil e dezesseis, **suspender**, para fins de interposição de recursos, **os prazos do Ministério Público Especial de Contas** entre a data do recebimento dos autos por sua Secretaria, que ocorreu no dia 14 de abril, até o dia 25 de abril do corrente.

Presentes à sessão plenária de apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antonio Almeida Pimentel, Vice-Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Corregedor, Domingos Augusto Taufner, Ouvidor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Presidente

**JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Conselheiro Vice-Presidente

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Corregedor

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Ouvidor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro  
**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**  
Conselheiro substituto  
Fui presente:  
**LUCIANO VIEIRA**  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Registre-se, por fim, que a Decisão TC 06/2016 fez retroagir seus efeitos ao dia 14/04/2016 (quinta-feira), isto é, a data anterior ao início da contagem dos prazos recursais para os processos que chegaram ao MPC durante aquele conturbado momento, uma vez o prazo recursal para esses feitos só começaria a fluir no primeiro dia útil seguinte à sua chegada ao MPC, o que no caso em tela seria 18/04/2016 (segunda-feira), considerando a suspensão dos sistemas ocorrida no dia 15/04/2016 (sexta-feira), objeto da CI nº 4012/2016-8, documento já reproduzido nesta nota técnica. Essa circunstância demonstra que **a suspensão alcançou, de fato, todos os prazos recursais em curso, como fora solicitado pelo MPC, e não apenas os processos recebidos em meio à paralisação** decorrente da implantação do novo sistema de controle de processos do TCEES, uma vez que só são passíveis de suspensão prazos cujo curso já tenha se iniciado.

Por essas razões, os recursos protocolizados pelo MPC consideraram no cômputo do prazo para interposição o período de suspensão ocorrido entre os dias 14/04/2016 e 25/04/2016, concedido pelo TCEES com o objetivo de promover a integral devolução dos prazos recursais ao *Parquet* de Contas, providência oficialmente comunicada pela Secretaria Geral das Sessões (SGS) mediante CI nº 04165/2016-2, de 20/04/2015, cuja clareza do seu teor desautoriza qualquer interpretação em sentido contrário, sob pena de se induzir em erro todos os seus destinatários, inclusive o próprio órgão solicitante.

Vitória, 02 de junho de 2016.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**